



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
23/2021**

**Modifica o art. 32, acrescentado a observância de outras leis além da Lei nº
8.666/93, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.019/2014 ou de outra Lei que vier substituí-las ou alterá-las.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 40, com a seguinte redação:

Art. 40. ...

Parágrafo único. As propostas apresentadas deverão constar na LOA e os documentos utilizados para a elaboração deverão ser anexados ao projeto da LOA.

Modifica o art. 41, e seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 O Poder Executivo poderá, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Modifica o §2º do art. 42, passando a ter a seguinte redação:

Art. 42. ...

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Modifica o art. 46, passando a ter a seguinte redação:

Art. 46. Fica autorizada a alteração de valores ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de detalhamento de despesas no exercício de 2023, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Modifica os parágrafos do art. 49, dando renumeração adequada, modificando o teor do segundo §3º, sob numeração de §4º, suprimindo o §4º da redação original e acrescentando novos parágrafos, até o §12, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes nas diretrizes, desta Lei.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º. As emendas individuais ao orçamento anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual enviado ao Poder Legislativo pelo poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor será destinado à saúde.

§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo ao Projeto de Lei Anual LOA, a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º. As emendas impositivas previstas no art. 44 deverão ser frações igualitárias entre os vereadores.

§ 8º. A programação prevista no caput do art. 45 não será de execução obrigatória no caso de impedimentos de ordem técnica previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no caput do art. 45, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo notificação com as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) contados do término do prazo previsto no inciso II do parágrafo 4º;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – no caso de o Legislativo não deliberar sobre o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III do parágrafo 4º.

§ 10. Findando o prazo previsto no inciso IV, do § 4º, do art. 45, as programações previstas no caput do art. 45, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º do art. 45.

§ 11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins do cumprimento da execução prevista no caput do art. 45, até o limite 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. Caso seja verificada que a reestimativa da receita e da despesa ensejará no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, o montante previsto no caput do art. 45, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação inclusive sobre o conjunto das despesas discricionárias.

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas se mostram de extrema necessidade para cada caso dos artigos que sofreram a modificação, adição ou supressão.

Conforme se pode observar, é forçoso constar emenda para que, no caso do art. 32, na elaboração de planos de trabalho e celebração de convênio, sejam obedecidas, além das exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, as Leis nº 14.133/2021 e Lei nº 13.019/2014, legislações de observância obrigatória em se tratando de convênios com a sociedade civil.

Vale destacar, também, as emendas que visam a modificar o teor de dispositivos que previam alterações e deliberações por meros decretos, passando a ter necessidade de autorização legislativa, como forma de garantir a fiscalização e a implementação das políticas públicas por parte da Casa Legislativa.

A Câmara Municipal deve participar ativamente de todas as deliberações referentes ao orçamento anual do Município, até mesmo para se ter controle sob a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



viabilidade de projetos de lei que visam a suplementação de crédito e outras matérias correlatas.

As alterações criadas no art. 49 visam a dar melhor efetividade às destinações das emendas individuais no orçamentos, criando mecanismos para que os vereadores possam, individualmente ou por bancadas, destinar as verbas do orçamentos na implementação de políticas públicas, o que é o fim das emendas parlamentares no orçamento anual.

Dessa forma, smj, é de suma importância a aprovação das emendas modificativas, aditivas e supressivas ao Projeto de Lei nº 23/2022.

Sala das sessões, Guanhães/MG, 27 de junho de 2022.

Rodrigo Pires Bretas

Presidente e Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nilson Cesar do Nascimento Almeida

1º Membro

Mauro da Conceição Neves

2º Membro